FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0003493-43.2017.8.26.0566 - 2017/001038

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de IP, BO - 89/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 507/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: LUIZ GUILHERME SILVA

Data da Audiência 07/05/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUIZ GUILHERME SILVA, realizada no dia 07 de maio de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima ANA JULYA DE SOUZA MENDES, sendo realizado o interrogatório do acusado LUIZ GUILHERME SILVA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUIZ GUILHERME SILVA pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A vítima confirmou que foi abordada pelo réu, que afirmou estar armado e exigiu seu celular. Reconheceu o réu sem dúvidas. O bem não foi recuperado. A palavra da vítima deve receber grande valia, visto que não teria motivos para incriminar falsamente um terceiro. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. Após conversa reservada com esta Defensora Pública e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Reguer-se, por derradeiro, a imposição de regime aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUIZ GUILHERME SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Em razão do mau antecedente certificado à fls. 53, fixo a pena base em 04 anos e 06 meses de reclusão, e 11 dias-multa. O acusado é reincidente (fls. 55), mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais, razão pela qual reduzo a pena para o mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Apesar do mau antecedente e da reincidência, a confissão não pode ser desprezada, pelos motivos acima alinhavados, razão pela qual aplico o regime semiaberto para início do cumprimento de pena, todavia sem possibilidade de sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LUIZ GUILHERME SILVA à pena de 04 anos de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

multa, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>O acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisão, sendo desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente <u>decisão.</u> Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.</u>

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensora Pública:		